

# A EFICÁCIA DO DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

## The Effectiveness of Women's Rights in Brazil

Dayane Martins dos Santos<sup>1</sup>  
Roberta Salvático Vaz de Mello<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca estudar a efetiva aplicação da evolução dos direitos da mulher e suas bases dentro do ordenamento jurídico. Por se tratar de uma importante garantia constitucional, tal instituto vem ganhando forças onde, de forma mais fortalecida e madura apresentou inovações muito pertinentes. Em primeiro momento, são tecidas as evoluções históricas e remotas em benefício da concreta realização do direito. Na sequência, são delineadas questões referentes a representatividade da Constituição Federal, onde encontra-se a eficácia de sua aplicação. Para tanto, é necessário uma pesquisa exploratória tanto no arcabouço doutrinário, como também em dispositivos legais capazes de demonstrar a efetivação dos direitos da mulher.

**Palavras- chaves:** Mulher. Gênero. Direito. Evolução

### Abstract

This article seeks to study the effective application of the evolution of women's rights and its bases within the legal system. As it is an important constitutional guarantee, this institute has been gaining strength where, in a more strengthened and mature way, it presented very relevant innovations. In the first instance, historical and remote developments are woven in favor of the concrete realization of the law. In the sequence, questions are outlined regarding the representativeness of the Federal Constitution, where the effectiveness of its application is found. Therefore, exploratory research is necessary both in the doctrinal framework, as well as in legal devices capable of demonstrating the realization of women's rights.

**Keywords:** Woman. Genre. Right. Evolution

---

1      Graduanda em direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG

2      Professora do curso de direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

## Introdução

Antes de tudo, cabe lembrar que os direitos das mulheres são garantias decorrentes de lutas e evoluções históricas.

Seu reconhecimento constitucional no Brasil se deu apenas com o advento da Constituição da República de 1988, sendo elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Com os novos pilares sociais trazidos pela recém concebida carta magna, as mulheres conquistaram um importante espaço no reconhecimento de seus direitos.

Essa busca por direitos possui um norte bem definido, uma almejada igualdade de gênero.

Enquanto movimento social, a luta pelos direitos das mulheres perpassa três séculos de história e ainda hoje se mostra relevante, necessária e atual.

Se por um lado por um movimento institucional se criou o dia das mulheres em 1910 em Copenhague, foi pela luta motivado pela fatalidade que acometeu 129 mulheres em um incêndio na fábrica da Triangle Shirtwais em Nova Iorque em 25 de março de 1911 que as revolucionaram o mundo feminino e o mundo do trabalho, um marco na luta das mulheres por igualdade e condições dignas.

Entretanto, parte das pessoas acreditam que as garantias relacionadas aos direitos das mulheres são cumpridas em sua totalidade devido ao espaço que o gênero feminino conquistou nos últimos anos; isso é na verdade uma crença de senso comum.

No mundo real, o reconhecimento da igualdade de gênero ainda é um objetivo a ser alcançado, trilha-se o caminho da igualdade entre homens e mulheres, passo a passo, conquista a conquista.

Como a maioria das transformações profundas da sociedade, o espaço hoje ocupado pelas mulheres também não se deu de uma forma passiva, casualística ou gratuita e sim com movimentos de luta, dentre eles se destaca o feminismo.

Trata-se de um movimento com grande representatividade e simbolismo para as mulheres com reflexos em toda a sociedade, uma questão de identidade para aquelas que lutam, resistem e insistem na igualdade em todos os âmbitos; do ponto de vista das feministas, uma forma de se promover justiça social.

O feminismo não se presta apenas à denunciar as desigualdades que ainda hoje podem ser auferidas, mas busca também compreender como se desenvolve a desigualdade de gênero no cotidiano, na sociedade, na vida.

Apesar da já mencionada evolução, a igualdade de gênero não se desenvolveu com a mesma velocidade com que se desenvolveram outras evoluções na sociedade.

Trata-se de um processo lento para quem vive a realidade feminina apesar das recentes evoluções, prova disso se dá no campo jurídico, basta lembrar que a promoção da igualdade constitucional que as mulheres conquistaram em 1988 se deu depois de 488 anos de Brasil à época do nascimento da Constituição Cidadã , 167 anos depois da independência do país, às vésperas do centenário da proclamação da República e somente na sétima Constituição Federal!

Quando se extrapola as fronteiras nacionais, o tema direitos das mulheres ganha contornos peculiares, a realidade entre os países da América Latina por exemplo é diversa, porém quando se compara a realidade das latino-americanas com as mulheres do Oriente Médio, as diferenças são ainda mais evidentes.

Questões históricas e culturais, bem como uma visão de mundo diversa entre as sociedades tornam as comparações mais complexas, as diferenças entre o Oriente e Ocidente são marcantes, advindas de aspectos que remontam aos pilares da constituição dos povos, o que torna a discussão sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero mais extensa quando se dispõe a fazê-la considerando Oriente e Ocidente como objeto de análise.

Mesmo o Ocidente guarda suas peculiaridades, países latinos e norte americanos, países cuja colonização se fundamenta na cultura hispânica, francesa, holandesa, portuguesa, enfim, há um sem fim de possibilidades que influenciam no debate em questão por razões sócio-culturais.

Tais diferenças profundas e históricas delimitam esse trabalho à Eficiência dos Direitos das Mulheres no “Brasil”.

De todo modo, a ampliação dos direitos das mulheres já se encontra espalhada no mundo inteiro em diferentes graus em formato de tratados internacionais, acordos entre entidades e legislações nacionais.

Contudo, só é possível a concretização dos direitos das mulheres e consequente ratificação da igualdade entre gêneros com a disseminação do conhecimento sobre o tema e a evolução do pensamento crítico da sociedade, por esse prisma, discutir-se-á nesse trabalho a evolução de tais direitos, buscando compreender o momento atual na linha do tempo da história e os passos faltantes na caminhada até a plena igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres.

## **1 CORRENTES IDEOLÓGICAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Com a busca da implementação dos chamados direitos sociais, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza. Por se tratar de uma importante garantia constitucional, o artigo apresentado pela magna carta recebeu diversas interpretações como forma de aprimoramento, a fim de regular a vida dos cidadãos de forma privilegiada, mantendo-os livres de qualquer perseguição, assim como afirma Mello(1997, p.10) “A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equivalentemente todos os cidadãos.”

Entendemos aqui como identidade de gênero aquele conjunto de significações causais explicativas sobre o Ser-Homem (masculino) e o Ser-Mulher (feminino). O gênero seria a primeira classificação simbólica, portanto, a primeira representação significativa, entre as identidades do homem e da mulher. As primeiras identidades de gênero encontram-se nas narrações míticas, cosmogônicas e cosmológicas, representando a suposta origem do homem e da mulher a partir de discursos narrativos carregados de determinismos de poder e simbologias de diferenciação (NUNES; SILVA; 2000, p.69).

Ao analisar minuciosamente o princípio da igualdade, os doutrinadores trouxeram consigo em suas correntes ideológicas o entendimento da igualdade puramente formal e a igualdade material.

A igualdade formal é aquela perante a lei denominada também como igualdade jurídica, que consiste no tratamento equânime conferido a todos independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia.

Apesar de sua importância, a igualdade formal apresenta em regra, insuficiência, uma vez que desconsidera as peculiaridades dos grupos sociais e dos indivíduos menos favorecidos, impedindo que estes recebam as mesmas oportunidades em relação aos demais.

Já na igualdade material, real ou substancial, a finalidade maior é não tratar igualmente situações ou pessoas que de fato são desiguais mas sim com proporcionalidade. Kelsen (1962, p. 190) afirma que “seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles”.

Nesse sentido, a máxima do pensamento aristotélico de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” corrobora com a busca da igualdade de oportunidades aqui aludida, uma vez que abre margem para

considerar a realidade fática do indivíduo e não uma igualdade fria que habita o mundo da ficção.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam", visando sempre o equilíbrio entre todos.(BASTOS, 1978,P 225.)

Com isso, ao apresentar a igualdade material, o legislador trouxe o entendimento de que o tratamento jurídico entre os indivíduos não deve ser uno, uma vez que temos uma extensa diversidade de grupos, em que as diferenças físicas, intelectuais, culturais, e sociais são facilmente identificadas e quando submetidas a uma mesma lei, aumenta-se ainda mais a desigualdade.

Nesse sentido, e atentado para esta realidade é necessário que o legislador leve em consideração os aspectos que diferenciam a sociedade, para que ocorra de forma adequada a aplicação dos direitos fundamentais, respeitando as peculiaridades de cada indivíduo.

Conforme já citado acima, a Constituição Federal em seu art.5º assegura a igualdade formal e determina a busca pela igualdade substancial.

Nesse sentido, a Conferência, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...) Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (Viena, 14-25 de Junho de 1993)

É notável que a igualdade substancial ou isonomia tenha como principal objetivo a correção das desigualdades existentes na sociedade, sendo que no meio social existem grupos historicamente mais vulneráveis, ou seja que precisam de um

tratamento específico e que não podem ser tratados pelo ordenamento jurídico como se iguais fossem, seja pelo aplicador da norma/direito, seja pelo legislador.<sup>3</sup>

## 2 A JUSTIÇA E O DIREITO DAS MULHERES

Com o intuito de construir uma sociedade mais igualitária, o acesso a justiça brasileira se enquadra no rol de direitos e garantias constitucionais trazido pela Constituição Federal de 1988.

Conforme trazido por Pinto (2019) informa que esse acesso constituído pela magna carta se expressa de forma individual e coletiva podendo ser considerado um dos mais importantes alicerces quanto à aplicação de outras espécies de direitos.<sup>4</sup>

Como trazido, é possível identificar que tal direito não é acessado de forma igualitária pois cada grupo possui suas crenças, éticas e costumes oriundos do meio social em que se formou.

Dentre esses grupos que apresentam uma certa dificuldade particular de inclusão, temos como destaque a figura da mulher como gênero. Nesse sentido, Passinato (2015, p.2) afirma:

- “Ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina”.<sup>5</sup>

Dentre os maiores paradigmas enfrentados destaca-se o acesso das mulheres à justiça.

Na esfera judicial as falhas são facilmente identificados uma vez que há ausência de juízes em audiências de violência doméstica, de atendimento psicológico a essas mulheres por parte do judiciário e até mesmo no limitações no quesito de proteção à mulher.

Por outro lado, o acesso da mulher à justiça se limita também pelo fator informação.

A falta de alfabetização jurídica, e a impossibilidade de apresentar as reais necessidades perante o judiciário são fatores que dificultam às mulheres o pleno acesso à justiça. Nesse sentido, já dizia Beauvoir:

---

3 NOVELINO, 2010.p 392 apud SILVA,2017.

4 PINTO Camila, 2019. Apud SADEK,2014.

5 Revista Direito GV, São Paulo 11(2), P. 407-428, jul-dez 2015, p.2. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58116/56581>

As restrições que a educação e os costumes impõem à mulher restringem seu domínio sobre o universo. Quando o combate para conquistar um lugar neste mundo é demasiado rude, não se pode pensar em dele sair; ora, é preciso primeiramente emergir dele numa soberana solidão, se se quer tentar reapreendê-lo: o que falta primeiramente à mulher é fazer, na angústia e o no orgulho, o aprendizado de seu desamparo e de sua transcendência. (BEAUVOIR, 1980, p. 480)

Isso ocorre porque a ausência de conhecimentos dos direitos por parte das mulheres ainda é presente na realidade fática quando analisada de forma cultural.

As Mulheres que não têm conhecimento dos seus direitos humanos são incapazes de fazer reivindicações para o seu cumprimento. O Comitê tem observado, especialmente durante o exame dos relatórios periódicos dos Estados partes, que estes geralmente falham em garantir que as mulheres tenham igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de alfabetização jurídica (PIMENTEL, 2015, p.15).

Nesse sentido, fica evidente que a busca e o conhecimento sobre os direitos, a capacidade de exigí-los e a construção da necessidade do direito, giram em torno de questões culturais e educacionais profundas, envolvem a capacidade da mulher de se situar em um contexto no qual possa se reconhecer como munida de direitos, se fazendo consciente de suas necessidades, trata-se portanto da construção de um mundo feminino no qual a mulher, consciente dos seus direitos, os exerce alcançando assim a igualdade de gênero em sua essência, o cerne do pensamento filosófico que embasa o feminismo.

Com o desequilíbrio de poder de gênero existente entre homens e mulheres, podemos concluir que as mulheres que não possuem de fato o conhecimento de seus direitos são incapazes de fazer qualquer tipo de reivindicação dos mesmos, e que isso acontece porque na maioria das vezes o Estado falha na garantia de igualdade.

Em 2009, 69,4% da população com mais de 10 anos e 70,8% da população com mais de 16 anos cuidavam dos afazeres domésticos. Praticamente não há diferença entre as populações branca e negra, mas ela é bastante significativa em relação aos sexos: 49,1% dos homens com mais de 10 anos declararam cuidar destes afazeres, em face de 88,2% das mulheres, resultado bastante semelhante ao da população com mais de 16 anos (IPEA, 2011, p.36–37).

Sob essa ótica, é papel do Estado promover políticas públicas de inclusão dessas mulheres, dando-lhes identidade e incorporando-as à sociedade de forma

plena, afinal, a busca pela igualdade, seja pela letra fria da lei, pela educação ou pelo esforço dos movimentos sociais que lutaram ao longo da história para que as mulheres alcançassem o patamar de igualdade fática com os homens, precisam ter efeito na vida de todas da mulher contemporânea, independentemente de sua condição social, religião e outras questões culturais.

### 3 TRATADOS INTERNACIONAIS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

O longo caminho histórico percorrido pelo processo de consolidação, reconhecimento e valoração dos direitos das mulheres, seja no Brasil, seja no exterior, carrega consigo uma trajetória de avanços cuja finalidade é repudiar práticas sociais que marginalizam a figura da mulher, restringindo seus direitos que a sociedade hoje atribui, por direito de conquista.

Esse movimento que instaurou um novo processo de transformações, buscou em seus objetivos estabelecer um novo cenário cultural, voltado ao reconhecimento e valorização em favor das mulheres, com uma única perspectiva: a igualdade de gênero.<sup>6</sup>

A consciência de gênero e as primeiras ideias feministas foram identificadas, historicamente, no bojo das transformações políticas e econômicas da Europa setecentista, conforme Sardenberg & Costa que analisam detalhadamente esse contexto em “Feminismos, feministas e movimentos sociais” (1991). (SILVA, 2008, p.1-2).

O Feminismo surge e se organiza como movimento estruturado, a partir do fenômeno da modernidade, acompanhando o percurso de sua evolução desde o século XVIII, tomando corpo no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, transformando-se, também, em instrumento de críticas da sociedade moderna.

Apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto nos aspectos práticos, o Feminismo vem conservando uma de suas principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres.

[...] a denúncia e a luta contra as práticas sexistas [...] isto é, as atitudes, práticas, hábitos e, em muitos casos, a própria legislação, que fazem das pessoas pertencentes a um sexo, e só por esta razão, seres humanos inferiores nos seus direitos, na sua liberdade, no seu estatuto, na sua

---

6 Proteção da mulher , dezembro de 2018. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protacao\\_da\\_mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protacao_da_mulher.pdf)

oportunidade relacional de intervenção na vida social. (PINTASSILGO 1981, p. 12)

Com o início no final do século XIX, o movimento ganhou destaque nas questões políticas onde foi acrescido o direito ao voto feminino. Somente no século XX esse ato de luta se configurou de fato como feminismo.

Nessa conquista de espaço, Celina Guimarães Viana, uma professora da cidade de Mossoró, interior do Rio Grande do Norte, escreveu seu nome na história como primeira brasileira a exercer o direito de voto em 28 de abril de 1928. Tal direito até então era facultado apenas para os homens.

As primeiras feministas encontraram na dicotomia liberal público-privado o argumento para salvaguardar um espaço em que a mulher pudesse gerir sua conduta sem a interferência estatal na distribuição de papéis sociais. Reivindicações feministas típicas como o direito ao aborto, ao trabalho, à liberdade sexual, entre outros, aparecem frequentemente atreladas à noção de autonomia, entendida principalmente como não-intervenção estatal na esfera da privacidade do sujeito (CYFER, 2010, p.136-137).

Conforme define Céli Regina Jardim Pinto, à medida que as mulheres começam a falar a partir de sua própria condição de mulher, condição esta que é constituída a partir do reconhecimento da história pessoal e coletiva de interesses e lutas próprias, é que a união se espalha e é nesse momento que cria-se uma luta pela busca da igualdade de gênero denominada feminismo.

Dessa forma, surge então a expressão de direito e de respeito às mulheres sobre qualquer classificação imposta na sociedade perante os homens.

Na medida em que o feminismo foi crescendo e alcançando um número maior de mulheres pela causa, começou a se romper a ordem patriarcal, denunciando toda e qualquer desigualdade entre homens e mulheres.

Durante o século XX o movimento sofreu diversas fases, e se manteve dividido entre o fortalecimento e a perda de interesse pela sociedade, porém a conscientização impulsionou outras conquistas, uma nova direção alcançada pela luta, adicionando temas como a violência sexual, a sexualidade e o direito ao domínio do seu próprio corpo.

Será no desdobramento da assim denominada “segunda onda” – aquela que se inicia no final da década de 1960 – que o feminismo, além das

preocupações sociais e políticas, irá se voltar para as construções propriamente teóricas. No âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosos e militantes de um lado, e seus críticos ou suas críticas, de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero (LOURO, 1997, p.15).

Cassab e Oliveira, informam que essas mudanças fizeram com que diversos países tomassem consciência do status social da mulher perante a sociedade, sugerindo uma nova forma de visão ao gênero feminino, buscando novos conceitos e manobras de se aplicar os direitos aos cidadãos, sem distinção de gêneros.<sup>7</sup>

Tornar visível aquela que fora ocultada foi o grande objetivo das estudiosas feministas desses primeiros tempos. A segregação social e política a que as mulheres foram historicamente conduzidas tivera como consequência a sua ampla invisibilidade como sujeito – inclusive como sujeito da Ciência (LOURO, 1997, p.17).

O Brasil também fez parte desse contexto de avanços nos direitos das mulheres.

A sociedade patriarcal que se baseava em rígidos conceitos de família e que delimitavam a atuação da mulher na sociedade a um papel secundário e submisso aos moldes do que preconizava a igreja, aos poucos foi dando lugar a um modelo de sociedade mais inclusiva.

Essa tendência se deu em duas frentes, uma interna, com o já discutido papel das feministas, o exercício do direito de voto e a elaboração de leis que garantissem a igualdade das mulheres, outra com a influência externa, seja com a invenção da pílula que revolucionou a forma com que a mulher lidava com sua sexualidade ou com a edição de leis por pressão internacional como o caso da Lei Maria da Penha que aumentou o arcabouço de proteção das mulheres, enfatizando condutas reprováveis, atribuindo penas severas aos violadores da segurança física e psicológica das mulheres, bem como ratificando a posição do Brasil de obedecer tratados internacionais que protejam os direitos das mulheres.

#### **4 DESAFIOS PARA ASSEGURAR O LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A letra da lei por si não assegura o exercício dos direitos das mulheres. Essa constatação pode ser feita utilizando-se de ferramentas sem o rigor científico como a observação simples da realidade, noticiário estampa questões de violência contra mulher todos os dias, as medidas protetivas nem sempre garantem a elas o direito à liberdade.

Sendo assim, o feminismo clássico mostrou-se de alguma forma ineficiente para resolver questões tão latentes.

Esse fenômeno não é uma exceção de países subdesenvolvidos ou que atinge somente mulheres com baixo nível de educação formal e em condição de insegurança social. Tal fenômeno também foi observado em sociedades mais desenvolvidas de primeiro mundo, em países ricos.

Mulheres com alto grau de escolaridade enfrentam o desafio de assegurar o exercício de seus direitos, Jaramillo descreve essa situação com maior precisão e deixa claro que não é suficiente a promoção da educação ou da condição social, sem que haja uma vontade social que promova a igualdade, nesse sentido, o feminismo clássico não se mostrou eficiente, uma vez que não só a denúncia se mostrou suficiente para que as mulheres exercessem seus direitos em sua plenitude (JARAMILLO, 2000, p. 113-114).

Apesar das conquistas do feminismo clássico liberal não serem consideradas poucas, suas insuficiências se tornaram evidentes, assim como as deficiências de seu sustento teórico. Por um lado, e como bem observa Betty Friedan em seu clássico livro *The Femenme Mystique*, apesar das mulheres americanas terem acesso à educação e ao emprego, continuavam relegadas na esfera doméstica, presas pela mística feminina da mulher bonita que vive em uma casa do subúrbio, que tem três filhos e dedica sua vida ao "lar". Por outro lado, o feminismo liberal clássico foi vítima dos ataques lançados contra o liberalismo clássico em geral, no sentido de que a mera igualdade formal, a igualdade na lei, não podia ser uma garantia suficiente em sociedades com profundas desigualdades sociais. Por último, esse feminismo foi criticado por acolher cegamente os parâmetros sociais vigentes enquanto o que deve ser um ser humano, parâmetros que refletiam o ponto de vista masculino e não levava em conta as capacidades e necessidades específicas das mulheres (JARAMILLO, 2000, p. 114).

Quando se procura explicações para esse fenômeno se esbarra em questões como a participação feminina nos espaços decisórios.

Leis editadas no Brasil tentam mitigar esse problema. A Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 garante a participação das mulheres em, no mínimo, trinta por cento das candidaturas a cargos eletivos.

Esse é mais um exemplo de que a lei por si não é garantia de direito de igualdade para as mulheres. Desde a edição da lei, várias são as denúncias de que essa cota feminina tem sido violada.

Antes da Lei brasileira ter sido editada, Tabak chamava atenção para esse problema que ocorre não só no Brasil como já mencionado.

A participação da mulher no processo de decisão política ainda é extremamente limitada, em praticamente todos os países, independente do regime econômico e social e da estrutura institucional vigente em cada um deles. É fato público e notório, além de empiricamente comprovado, que as mulheres são em geral sub-representadas nos órgãos do poder, pois a proporção em que aparecem não corresponde jamais ao seu peso relativo na população. (TABAK, 1989, p. 26)

Aqui se coloca uma questão de difícil resposta. Afinal, se a simples formulação de leis, a promoção da educação (como se defende nesse artigo), ou a melhoria das condições sociais das mulheres não tem sido suficientes para garantir-lhes o espaço justo, qual seria a solução ideal para esse problema?

Alguns pensadores se debruçam sobre o tema e propõem soluções advindas do campo filosófico. Beauvoir acredita que o problema está justamente na recorrência ao passado de lutas, como se aprisionada ao passado a mulher não aceitasse a igualdade de gênero supostamente conquistada, assim defende uma espécie de autoaceitação em novo mundo no qual a igualdade já existiria e sugere inclusive o “esquecimento do passado” como solução para o problema:

Olham incessantemente para trás a fim de medir o caminho percorrido: isto destrói-lhes o entusiasmo. Por esse meio, poderão realizar carreiras honrosas mas não grandes ações. [...] O que falta essencialmente à mulher de hoje, para fazer grandes coisas, é o esquecimento de si: para se esquecer é preciso primeiramente que o indivíduo esteja solidamente certo, desde logo, de que se encontrou. Recém-chegada ao mundo dos homens, e mal sustentada por eles, a mulher está ainda ocupada em se achar. ( BEAUVOIR, 1980, p. 471)

Embora a realidade da sociedade francesa de sua época fosse bem diferente da brasileira e até da realidade de outros países europeus, Beauvoir talvez enxergasse uma realidade bem mais moderna do que a do seu próprio país.

Trata-se de um ponto na história em que a simples reivindicação do espaço pelas mulheres já seria uma garantia de ocupação desse espaço.

Com a devida vênia, a grande filósofa e feminista, talvez tivesse razão em um mundo em que todas as mulheres tivessem consciência de seus direitos e todos eles lhes estivessem disponíveis.

Como a realidade fática não é essa ainda nos dias de hoje, fica a lição altruísta do orgulho feminista da visionária que já em seu tempo se impunha como se o problema inexistisse, certa de que o direito deveria ser uma questão óbvia.

Nesse sentido, talvez Beauvoir tivesse razão, ou seja, como uma provocação, a feminista possivelmente estaria “empurrando a porta” e sugerindo que não se considerasse mais o assunto, uma vez que se trataria de uma “conquista consagrada” e portanto, óbvia.

As questões relativas à mulher profissional é outro importante desafio.

Não raro, mulheres são substituídas em suas vagas de emprego por causa da gravidez, ou ganham menos por “amamentarem ou passarem mais tempo com os filhos em comparação com os homens”, tais questões são resquícios de velhos conceitos do patriarcado que aqui se unem a uma forma de capitalismo que trata os diferentes como diferentes, porém para promover nesse caso ainda mais desigualdade.

Outros até defendem que tais questões são naturais e estão ligadas à eficiência natural do capitalismo que se baseia na concorrência, produtividade e maximização dos lucros sem contudo fazer acepção de pessoas ou gênero. Sobre isso assim discorre Jaramillo:

Esta afirmação da dependência mútua do patriarcado e o capitalismo não só assume a maleabilidade do patriarcado frente as necessidades do capitalismo, mas também assume a maleabilidade o capital frente as necessidades do patriarcado. Quando alguém aponta que o capitalismo necessita do patriarcado para funcionar eficientemente, alguém realmente está notando que a supremacia masculina, [...] oferece ao capitalismo a ordem e controle que necessita. Esse sistema de controle é necessário para suavizar o funcionamento da sociedade e do sistema econômico em portanto, não deveria ser destruído. [...] Entretanto, a preocupação pela ganância e a preocupação pelo controle social estão intimamente ligadas (mas não podem reduzir-se uma à outra), o patriarcado e o capitalismo se convertem em um processo integral [...] (EISENSTEIN, apud JARAMILLO, 2000, p. 117)

Portanto, a promoção da igualdade deve preceder a organização econômica e política de uma sociedade, trata-se de um direito fundamental, pilar de qualquer sociedade e que evoca os mais rústicos parâmetros de civilidade.

Engajar homens e meninos para novas relações de gênero sem atitudes e comportamentos machistas. Para a ONU Mulheres, a voz dos homens é poderosa para difundir para o mundo inteiro que a igualdade para todas as mulheres e meninas é uma causa de toda a humanidade (ONU MULHERES, 2014).

Cabe ao Estado, aos movimentos sociais e principalmente à sociedade, praticar a igualdade de gênero de forma genuína e irrestrita, superando os obstáculos e subterfúgios que possam distanciar as mulheres da almejada igualdade de gênero.

## **5 CONCLUSÃO**

A busca pela igualdade fez com que as mulheres lutassem ao longo da história de forma intensa.

Foi uma luta de várias batalhas, muitas vitórias e muitas derrotas, aliás, é imperativo dizer que “é uma luta”, porque ela ainda acontece nos nossos dias.

Ainda é preciso que mulheres como Maria da Penha recorram às instâncias internacionais para que conquistem o simples direito à se libertarem da submissão e viverem em paz.

A bem da verdade, caso o Estado ocupasse seu papel de garantir a segurança das pessoas, direito à educação e à igualdade, a Lei Maria da Penha talvez se tornasse redundante, talvez até a expressão “igualdade de gênero” entrasse em desuso, uma vez que a Constituição de 1988 já abarcava tais direitos como fundamentais.

Porém, mesmo depois de promulgada a Constituição Federal, foi necessário que se aprovasse uma lei para ratificar o que o movimento feminista já buscava a décadas, a busca pela igualdade.

Das lutas do passado sobraram as conquistas, o papel ocupado pela mulher moderna, profissional, ocupando espaços decisórios como o parlamento e até a Presidência da República, por que não?

Das lutas vindouras, espera-se o fim definitivo da violência contra a mulher, a equidade de remuneração com os homens quando ambos executam as mesmas

funções, o fim dos preconceitos de gênero, e a universalização da educação para todas as mulheres.

A eficácia dos direitos das mulheres no Brasil ainda é relativa. Mesmo com boas leis, ainda é preciso uma maior inserção do público feminino na sociedade na busca pela igualdade.

Exemplos como o ocorrido com a Maria da Penha no qual foi necessário intervenção internacional para se fazer cumprir direitos fundamentais e outros direitos a ela atribuídos por vários diplomas legais, mostram que a letra fria da lei não é suficiente para garantir direitos. Sendo assim, o feminismo como movimento social organizado, continua lutando para a promoção da igualdade de gênero.

Na busca pelo equilíbrio com os homens, talvez em um futuro próximo haja um ambiente em que, na sua ânsia de conquista por espaço, crescimento profissional e uma autêntica busca pela felicidade, aquela felicidade utópica em que suas necessidades físicas, psicológicas e afetivas sejam plenamente satisfeitas, a mulher supere a condição hoje oferecida ao homem, fazendo com que desperte nesse último a busca pela igualdade, lutando por ela como uma mulher, quando isso acontecer, será inaugurado um momento de evolução da sociedade em que a busca da igualdade elevará o patamar de desenvolvimento da humanidade.

Até que se alcance essa evolução, cabe à sociedade a inclusão das mulheres e a promoção de seu desenvolvimento humano, consciente dos seus direitos e também de suas próprias necessidades, usufruindo de suas conquistas e cobrando do Estado a promoção da igualdade mesmo que para promover tal igualdade seja necessário lidar com as diferenças. O Estado deve ainda, assumir o papel de promotor da igualdade, garantindo às mulheres a ocupação de espaços públicos, igualdade nas casas legislativas, bem como condições dignas para que ela alcance patamares educacionais e profissionais iguais aos dos homens, sendo assim, cabe a esse Estado a criação de políticas públicas que coloquem em prática a igualdade já consagrada na letra da lei.

## **REFERÊNCIAS**

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. v. 2, 1989.

CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978, p.225.

CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978, p.225.

COSTA, Malena. El Pensamiento Jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. Revista Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas/ UFPB. Nº 02 - 2º Semestre de 2014, pp. 11-34.

DALLOZ, Teoria Pura do Direito, tradução francesa da 2ª edição alemã, por Ch. Einsenmann, Paris, Dalloz, 1962, p. 190.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993

DUMENIL Gerard/LOW Michael/ RENAUT Emmanuel; tradução Mariana Echalar. – São Paulo: Editora Unesco, 2011

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - V.6: direito de família. 7.ed.. São Paulo: Saraiva, V.6. 2017.

IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4. ed. Brasília: Governo Federal da Secretária de Assuntos Estratégicos da Presidência Pública da República, 2011.

JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In.: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça; 2015; Original: inglês; Português; Tradução: Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel,

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010. p.392

NUNES, C; SILVA, E. A educação sexual da criança: subsídios para uma abordagem da sexualidade para além da transversalidade. São Paulo: Autores Associados, 2000.

ONU. Documentos de referência. Acesso em 16 Juho de 2021 Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>

PIMENTEL, Silvia – Professora Doutora em Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); coordenadora do CLADEM – Brasil, seção nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; membro do conselho diretor do IPÊ – Instituto para Promoção da Equidade e da CCR – Comissão de Cidadania e Reprodução e do conselho consultivo do CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria.

TABAK, Fanny. A Mulher Brasileira no Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1989.